



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.002343/2002-17
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.177 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de novembro de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente LEVY E SALOMAO ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta: (i) Analise a validade e autenticidade dos comprovantes de arrecadação de IRRF apresentados nos autos em sede de Recurso Voluntário; (ii) Verifique se tais pagamentos são referentes aos créditos tributários remanescentes do Anexo Ia do Auto de Infração.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-19.664, da 4ª Turma da DRJ/SP1, que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo de lançamento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF realizado em decorrência de erros ou inconsistências verificados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF dos 1º e 2º trimestres de 1997, segundo o disposto nas Instruções Normativas nº45/1998 e nº 77/1998 (fls. 66/77).

No Auto de Infração do IRRF (fl. 69), foram apontados os enquadramentos legais do imposto, da multa de ofício vinculada, dos juros de mora devidos em função de falta de recolhimento ou pagamento do principal, e da multa de ofício isolada em decorrência da falta de pagamento da multa de mora.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.177 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.002343/2002-17

A Interessada apresentou sua impugnação em 08/01/2002 (fls. 01/09), por intermédio de seus procuradores (fls. 10/18), alegando, em síntese, que os valores foram regular e pontualmente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, à exceção dos débitos nº 1307771 (principal R\$ 15,71) e nº 1307781 (multa de mora de R\$ 100,25), os recolhimentos se provam com a simples análise das cópias dos DARF anexos (doc. j).

Acrescenta, ainda, que: com relação ao débito nº 1307771, recolheu o valor exigido (doc j), orientada pelos parâmetros previstos no "Quadro 1" (pág 9 do Auto de Infração); e, com relação ao débito nº 1307781, relativo à multa de mora de R\$ 100,25, ocorreu mero erro de preenchimento da DCTF. Isso porque naquele mês de fevereiro, o dia primeiro caiu em um sábado, de modo que a retenção sobre o pagamento do aluguel, efetuado no dia 5 daquele mês, ocorreu na segunda semana de fevereiro, e não na primeira, devendo o tributo ser recolhido no dia 12 de fevereiro de 1997, e não no dia 05 de fevereiro de 1997.

Às fls. 86/93, consta análise da impugnação por parte da Delegacia de origem, datada de 01/08/2008, na qual se concluiu, com base em ato de revisão de ofício (art. 145, III, e 149, VIII, ambos do Código Tributário Nacional - CTN) pela manutenção parcial do lançamento, tendo os autos sido enviados para julgamento.(...)"

No voto proferido pela DRJ, esta destacou os seguintes argumentos:

"Cumpre esclarecer que a empresa foi atuada por dois motivos distintos: pagamento não localizado, com relação aos débitos constantes do anexo Ia do Auto de Infração, e pagamento em atraso, constante do Anexo IIa do Auto de Infração.

Anexo Ia - Pagamentos não localizados.

Os valores que não foram cancelados pela revisão de ofício, constantes do Anexo Ia (pagamento não localizado) são os que constam do Demonstrativo da Análise do Lançamento e Vinculações Comprovadas (fls. 86/87), como sendo parcialmente procedentes ou procedentes:

(...)

O valor de R\$ 15,71 já foi objeto de recolhimento, como tratado no relatório supra, não cabendo análise de matéria não litigiosa, por parte desta Turma de Julgamento.

Já quanto ao valor de R\$ 376,15 (Débito n.º 1307777), a Impugnante alega ter recolhido o valor devido da seguinte forma (fl. 05):

(...)

Foi alocado pela Autoridade Revisora somente o valor de R\$ 22,95. Isso porque, dos DARFs juntados e constantes do sistema SIEF-PAGAMENTO- CONSULTA (fl. 104), só o DARF de valor R\$ 22,95 tem as características elencadas na Impugnação, devendo ser mantida a cobrança desse item.

Todavia, com relação à multa de ofício vinculada de 75% aplicada, convém reproduzir as disposições da Instrução Normativa SRF 77/98, que regulamentam a auditoria interna das DCTF:

(...)

A redação do art. 2º acima transcrito é clara ao determinar que o lançamento efetuado no âmbito de auditoria interna de DCTF deve ser lavrado com o acréscimo de multa de lançamento de ofício e de juros de mora. No caso de que trata o presente processo administrativo, foi constatado em procedimento de auditoria interna de DCTF que o contribuinte informou DARFs inexistentes para liquidar débitos. Assim, detectada a

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.177 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.002343/2002-17

inexatidão das informações constantes da DCTF foi lavrado corretamente o auto de infração com o acréscimo de multa de lançamento de ofício e de juros de mora.

Ocorre que, em que pese o autuante ter observado corretamente os percentuais determinados por lei, eis que fundamentou a multa de ofício no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a referida exigência deve ser exonerada pela aplicação retroativa do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que assim estabeleceu:

(...)

Assim, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inc. II, "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 — CTN — há que se proceder à exoneração da multa de ofício vinculada aplicada.

Anexo IIa — Pagamento em atraso.

O pagamento deu-se em 12/02/1997, no montante de R\$ 4.340,00, código de receita 3208 e pretendeu quitar o débito nº 1307781 (fl. 72), informado na DCTF da seguinte forma: período de apuração 01-02/1997, com vencimento em 05/02/1997.

Alega a Impugnante que, naquele mês de fevereiro, o dia primeiro caiu em um sábado, de modo que a retenção sobre o pagamento do aluguel, efetuado no dia 5 daquele mês, ocorreu na segunda semana de fevereiro, e não na primeira, devendo o tributo ser recolhido no dia 12 de fevereiro de 1997, e não no dia 05 de fevereiro de 1997.

O calendário daquele mês de fevereiro foi o seguinte:

(...)

Tem-se verificado, costumeiramente, a ocorrência do denominado "erro de semana" no preenchimento da DCTF, no que se refere aos recolhimentos aparentemente em atraso constantes do Anexo IIa (IV) do Auto de Infração, encaminhados para julgamento pela Autoridade Administrativa.

Esse erro ocorre quando o contribuinte equivoca-se ao informar a semana (1ª, 2ª, 3ª, 4ª ou 5ª) ao preencher a DCTF, por causa de um descompasso natural existente entre o número de dias do mês e da semana.

Por exemplo, entre janeiro e fevereiro do ano-calendário de 2000 ocorreu o seguinte:

(...)

A tendência do contribuinte é considerar que a primeira semana de janeiro seria de 02 a 08 de janeiro, e assim por diante. Isso faz com que a semana dos dias 23 a 29 de janeiro seja considerada como sendo a 4ª semana desse mês, quando deveria ser informada, na DCTF, como sendo a 5ª semana de janeiro.

Como a sistemática de preenchimento do DARF é diferente, indicando-se o período de apuração, ocorrem erros materiais de preenchimento da DCTF, que não guardam relação com atraso no pagamento do principal, o que pode ser verificado pelo preenchimento dos dados do DARF e da DCTF, e devem ser objeto de exoneração.

Deve ser lembrado que a data de vencimento do IRRF, em geral, é o terceiro dia útil da semana seguinte à da ocorrência da retenção. (art. 83, I, "d", da Lei nº 8.981/1995).

Na DCTF (fl. 103), o DARF foi informado como se referindo ao período de apuração 03/02/1997 (pertencente à 2ª semana de fevereiro), com vencimento em 12/02/1997, pago nesta mesma data, que teria, todavia, como data de vencimento correta o dia 14/02/1997 (carnaval).

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.177 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.002343/2002-17

Ora, em se tratando de mero erro de preenchimento, e tendo o recolhimento ocorrido antes da data real de vencimento, deve ser exonerada essa parte da autuação (multa de ofício isolada).

CONCLUSÃO

Logo, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, na forma demonstrada abaixo(...)

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Anexo Ia

ANEXO Ia		EXIGIDO		EXONERADO		MANTIDO*	
CÓDIGO RECEITA (ORIGEM)	PERÍODO DE APURAÇÃO (ORIGEM)	IMPOSTO	MULTA DE OFÍCIO	IMPOSTO	MULTA DE OFÍCIO	IMPOSTO	MULTA DE OFÍCIO
1708	01-01/1997	6,82	5,12	0,00	5,12	6,82	0,00
1708	03-02/1997	353,20	264,90	0,00	264,90	353,20	0,00

**Acréscimos legais de acordo com a legislação de regência.*

Anexo IIa

CÓDIGO RECEITA (ORIGEM)	PERÍODO DE APURAÇÃO (ORIGEM)	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO
		MULTA	MULTA	MULTA
3208	01-02/1997	3.255,00	3.255,00	0,00

É como voto.

(...)"

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/01/2009 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 128), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/02/2009 (e-Fls. 129 a 141).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, a presente controvérsia remanescente, a cobrança residual de IRRF, detalhado em anexo Ia, nos valores de R\$ 6,82, referente à janeiro de 1997, e R\$ 353,20, referente à fevereiro de 1997, conforme liquidado no acórdão da DRJ (e-Fl. 124).

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.177 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.002343/2002-17

- (i) que no que se refere ao IRRF devido na primeira semana de janeiro de 1997, este fora recolhido em 02 (dois) DARF's, conforme discriminado em tabela abaixo:

CÓDIGO RECEITA (PRINCIPAL)	PERÍODO DE APURAÇÃO (ORIGEM)	IRRF	MULTA DE OFÍCIO CÓDIGO: 3279	TOTAL RECOLHIDO
1708	01-01/1997	R\$ 2,32	R\$ 0,23	R\$ 2,55
1708	01-01/1997	R\$ 4,50	R\$ 0,45	R\$ 4,95
		R\$ 6,82	R\$ 0,68	R\$ 7,50

- (ii) que o valor acima teve acréscimo de multa, pelo fato de ter sido pago no 4ª dia útil, com 01 (um) dia de atraso;

- (iii) que no que se refere ao IRRF no valor de R\$ 353,20, afirma que houve um equívoco no acórdão da DRJ, pois é referente à 1ª semana de fevereiro de 1997, e não à 3ª semana;

- (iv) que este outro valor também fora recolhido em 02 (dois) DARF's, conforme tabela a seguir:

CÓDIGO RECEITA (PRINCIPAL)	PERÍODO DE APURAÇÃO (ORIGEM)	IRRF	MULTA DE OFÍCIO CÓDIGO: 3279	TOTAL RECOLHIDO
1708	01-02/1997	R\$ 322,61	R\$ 14,90	R\$ 337,51
1708	01-02/1997	R\$ 15,00	R\$ 0,69	R\$ 15,69
		R\$ 337,61	R\$ 0,68	R\$ 353,20

Ademais, a fim de comprovar o alegado, a Recorrente junta ao presente Recurso Voluntário todos os comprovantes de arrecadação dos valores acima mencionados, que não haviam sido localizados pela DRF.

Cumprе ressaltar que no que tange aos documentos apresentados apenas nesta fase recursal, o entendimento do CARF vem sendo pela possibilidade, é o que tem decidido a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se colaciona:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.177 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.002343/2002-17

Entretanto, para que se possa convalidar tais provas, faz-se necessário que a DRF de origem analise a autenticidade e validade dos comprovantes de arrecadação apresentados, a fim de se confirmar o efetivo recolhimento dos créditos tributários em litígio.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) Analise a validade e autenticidade dos comprovantes de arrecadação de IRRF apresentados nos autos em sede de Recurso Voluntário;
- (ii) Verifique se tais pagamentos são referentes aos créditos tributários remanescentes do Anexo Ia do Auto de Infração;

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves